

PROCESSO nº 0000598-88.2020.5.09.0094 (ROT)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO**.

Por irresignação com a decisão de fls. 1604-1611, proferida pela Exma. Juíza HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA, complementada pela decisão de fls. 1649-1650, recorrem as partes.

O recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em razões recursais de fls. 1628-1645, pugna pela reforma do julgado quanto ao seguinte: a) MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO; b) MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Contrarrazões às fls. 1725-1734.

A recorrente M. L. S.A., em razões recursais M. L. S.A de fls. 1656-1673, pugna pela reforma do julgado quanto ao seguinte: a) OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA INIBITÓRIA; b) DANO MORAL COLETIVO; c) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porque se trata de ação movida pelo próprio *Parquet*.

A ação foi ajuizada em 19.8.2020 e a sentença foi prolatada em 03.12.2020.

II.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos interpostos e das contrarrazões.

MÉRITO

1.

Recurso de M. L. S.A.

a)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA INIBITÓRIA

Análise conjunta com o recurso do autor.

A ré argui que “nos casos de contrato de facção, por consistir em contrato civil, na área industrial e de natureza híbrida, especialmente quando evidenciada a ausência de exclusividade ou ingerência na administração da prestação de serviços, não é possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária entre as empresas, pois inaplicável a Súmula nº 331 do TST” o que torna improcedente a tutela inibitória. Argui que são “inaplicáveis ao contrato de facção a Lei 6.019/1974, ADF 324/DF e Tema 725 do STF ao caso concreto” e afirma que “ficou demonstrado nos autos que a recorrente cumpriu com o ônus que lhe cabia, sendo o fechamento da empresa B. F. uma situação abrupta e inesperada. Portanto, houve o cumprimento do dever legal de acompanhar a idoneidade e capacidade econômica das empresas subcontratadas”. Alega que “a recorrida não colheu um depoimento sequer durante as investigações, tampouco durante a instrução processual, baseando sua causa de pedir apenas em suposições e nos documentos juntados pelas empresas nos inquéritos civis”. Pontua que “Todos os fatos relacionados a conformidade são rigorosamente averiguados pelo setor de *compliance* da empresa, com fomento contínuo por parte da M. , para garantir o cumprimento não só da legislação trabalhista, mas de todo o ordenamento jurídico brasileiro”. Declara que “a cadeia de fornecedores da M. é 100% certificada pela ABVTEX, garantindo à sociedade que a empresa cumpre com as boas práticas de responsabilidade social” e que “No caso dos autos, demonstrando, de forma concreta, que a recorrente apurou a idoneidade e a capacidade econômica da B. F. , ao contrário do alegado pelo MPT, foi juntado aos autos os status de diversas auditorias internas da M. , bem como realizadas pela ABVTEX, dos fornecedores E. , bem como da subcontratada B. F. ”. Diz que “nas auditorias (ID. 60aef20), dentro dos padrões mais rígidos de controle, não foram verificadas irregularidades na cadeia de produção ao longo dos anos”. Afirma que “ao final do ano de 2019 a empresa B. F. , em evidente fraude, entrou documentos manipulados que demonstravam uma situação

inverídica”. Invoca a prova oral. Diz que “ao contrário do que alega o MPT e acolhido pelo MM. Juízo *a quo*, com base em UMA ÚNICA SITUAÇÃO PONTUAL, INESPERADA E SÚBITA, a ré fiscalizou adequadamente a B. F. , não podendo ser responsabilizada por um ato ilícito que não concorreu, sem culpa ou dolo, motivo pelo qual a tutela inibitória deve ser revista, com a reforma da r. sentença para julgá-la improcedente”.

Sucessivamente, afirma que a tutela inibitória deferida torna a obrigação inexecutável, porque “é genérica e indeterminada, o que inclusive impede o seu cumprimento no futuro”. Indaga “a partir de qual momento ficaria configurada a tolerância da recorrente em relação a uma eventual irregularidade? Ou como a M. pode saber se mantém contratada uma empresa que perdeu sua capacidade econômica? Vejam Vossas Excelências que seria necessária uma fiscalização/auditoria todos os dias para cumprir a tutela inibitória, o que torna inexecutável a obrigação, pois não há parâmetro objetivo para aplicação da multa”. Entende que “a imprecisão da tutela atenta contra a ordem econômica e a livre concorrência, ao passo que dificulta e impõe uma obrigação impossível de ser cumprida e que sequer está prevista em nosso ordenamento jurídico para os contratos de facção, inevitavelmente inviabilizando a atividade empresarial da M. dentro da jurisdição do Juízo *a quo*”. Pede que “a obrigação se limite a certificação da idoneidade e da capacidade econômica da empresa apenas no momento da contratação ou o preenchimento de condições específicas/objetivas, como por exemplo, a fiscalização a cada 6 meses das condições de trabalho”.

O autor MPT alega que a o valor da multa fixada na sentença não é hábil como meio de coação, que os termos da sentença expressam a gravidade da situação e pede que seja majorado o valor da multa para R\$ 50.000,00 por descumprimento.

Analisa-se.

A questão foi decidida na origem nos seguintes termos:

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA INIBITÓRIA

Sustenta o Parquet, em suma, que a ré, ao não fiscalizar adequadamente integrante da sua cadeia produtiva, descumpriu dever legal de acompanhar idoneidade e capacidade econômica deste, não evitando, assim, a prática de atos contrários ao ordenamento juslaboral. Afirma que teve ciência, por meio de intimação judicial, da existência de ações

plúrimas ajuizadas por ex-empregados da empresa B. F. I. C. LTDA - EPP em razão do encerramento das atividades econômicas desta empresa, em data próxima ao Natal de 2019, sem quitação de verbas salariais e rescisórias. Relata que, após instauração de inquérito civil para apuração de possível responsabilidade da ré no fato acima mencionado, concluiu que esta descumpriu com seu dever legal de fiscalizar adequadamente referida empresa, integrante de sua cadeia produtiva. Aduz que diante da negativa da ré em firmar Termo de Ajuste de Conduta, mostrou-se necessário o manejo da presente ação civil pública a fim de evitar que novas irregularidades sejam praticadas pela ré. Em defesa, a Ré defende a legalidade do contrato de facção firmado com a contratada, E. I. C. C. LTDA., que, por sua vez, subcontratou a empresa B. F. I. C. C. LTDA - EPP. Argumenta que fiscalizou a idoneidade e capacidade econômica das empresas E. I. C. C. LTDA. e a B. F. I. C. C. LTDA - EPP, tendo agido esta última de forma ilícita com suas contratantes e com seus empregados. Alega que o encerramento das atividades da B. F. I. C. C. LTDA - EPP foi um fato inesperado, uma situação pontual e súbita, com a qual não concorreu, eis que cumpriu seu dever de fiscalizar, o que, em seu entendimento, demonstra ser improcedente a tutela inibitória postulada. Pois bem. Inicialmente cabe mencionar que não há discussão na presente demanda acerca da relação comercial havida entre a ré e seus fornecedores, contratados ou subcontratados, tampouco se pretende desconstituir os acordos firmados com os ex-empregados da B. F. I. C. C. LTDA - EPP. A controvérsia posta sob iudice gravita em torno do cumprimento pela ré do dever de fiscalizar adequadamente os fornecedores de sua cadeia produtiva de modo a inibir lesão a direitos dos trabalhadores e afronta ao ordenamento jurídico. Assim, irrelevantes as teses defensivas acerca da legalidade do contrato havido com as fornecedoras E. I. C. C. LTDA. e a B. F. I. C. C. LTDA - EPP, sobre a diferenciação do contrato de facção e da terceirização de serviços, assim como no tocante à regularidade dos acordos homologados em juízo. Partindo dessa premissa, passa-se a analisar o objeto da lide. É fato público, notório e incontroverso que a subcontratada B. F. I. C. C. LTDA - EPP encerrou suas atividades em dezembro/2019, de forma abrupta, sem quitar parcelas trabalhistas, inclusive o acerto rescisório, aos seus empregados. Depreende-se do contrato comercial firmado entre a ré e a sua fornecedora E. I. C. C. LTDA. que tanto esta quanto aquela são responsáveis por fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte dos subcontratados (vide cláusula 2ª - fls. 733). Em aludido contrato há menção expressa acerca da realização de auditorias pela ré nos subcontratados para certificar a conformidade dos processos de produção e cumprimento de diversas obrigações, dentre elas, trabalhistas. Disposição idêntica consta no manual de fornecedores da ré (fls. 763/766). Diante dos termos da documentação supracitada, mostra-se totalmente insustentável a alegação defensiva de que a ré não tinha obrigação de fiscalizar as empresas integrantes de sua cadeia produtiva. Recorda-se, por oportuno, o dever legal de toda empresa em

contribuir para concretização dos objetivos fundamentais elencados na Constituição Federal, notadamente, o da valorização do trabalho. Por certo, uma das formas de se alcançar tal desiderato é fiscalizar adequadamente o cumprimento das obrigações trabalhistas pelos integrantes de sua cadeia produtiva, com os quais se mantém relação comercial, seja por meio de contratação direta ou subcontratação, hipótese dos autos. De fato, os documentos de fls. 749/750, corroborados pela prova testemunhal colhida na prova emprestada (depoimentos colhidos na audiência de instrução dos autos 0000370-17.2020.5.09.0126 e gravados no Pje Mídias), comprovam a realização de auditorias periódicas na subcontratada B. F. I. C. C. LTDA - EPP, cujos resultados apontam aprovação dos itens verificados, dentre eles obrigações trabalhistas. Nada obstante, o encerramento das atividades comerciais de citada subcontratada, deixando mais de uma centena de trabalhadores sem recebimento de seus direitos trabalhistas, evidencia, de forma inconteste, a ineficiência da fiscalização realizada pela ré, já que nos procedimentos de auditoria adotados não se identificou a inidoneidade e incapacidade econômica de aludida empresa. A tese defensiva no sentido de que a subcontratada manipulou documentos ou informações não se sustenta, porquanto os documentos de fls. 832/855, juntados aos autos pela própria ré, revelam atrasos nos pagamentos de verbas trabalhistas desde o mês de julho/2019. Observa-se que o salário do mês de julho/2019 foi quitado em 21/08/2019, ao passo que o salário de outubro /2019 foi efetuado em 22/11/2019 e a primeira parcela do 13º de 2019 paga em 6/12/2019. E não há nos autos nenhum elemento demonstrando adoção de medidas corretivas para sanar tais irregularidades. Neste contexto, entendo justificada a tutela inibitória postulada pelo Parquet a fim de se evitar outros incidentes como o ocorrido com os empregados da subcontratada B. F. I. C. C. LTDA - EPP. Condena-se, pois, a ré a se abster de contratar ou manter contratado, de admitir ou de tolerar integrante de sua cadeia produtiva que não possua idoneidade ou capacidade técnica e econômica, atributos que deverão ser verificados, de forma efetiva, não só na contratação, mas ao longo da execução do contrato comercial. Em caso de descumprimento da obrigação acima, fixa-se multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no Art. 84, § 4º, do CDC c/c com Arts. 139, IV e 497, ambos do CPC/2015. Compete à ré, da forma que melhor lhe aprouver, rever seus procedimentos fiscalizatórios, incluindo a periodicidade que deverão ser realizados, de modo a garantir o cumprimento da obrigação de fazer supra determinada, bem como manter registros e evidências hábeis a demonstrarem a capacidade técnica e econômica de seus contratados e subcontratados ao longo da execução do contrato, assim como das medidas adotadas para corrigir as irregularidades detectadas. Esclarece o juízo que as retro foram fixadas com esteio no princípio *astreintes* da razoabilidade e considerando a possibilidade de se modificar o valor, em momento oportuno, caso necessário (art. 537, § 1º, do CPC/2015). Eventuais penalidades serão vertidas em favor

do fundo de defesa dos direitos difusos (Art. 13 da LACP). Registra-se, desde já, que a execução provisória de eventuais multas deverá ser requerida em processo autônomo, para evitar tumultos e possibilitar o regular trâmite processual destes autos perante o órgão *ad quem*. Por fim, observe-se que a tutela inibitória retro deferida tem efeitos locais, ou seja, na jurisdição deste juízo, ilação extraída da OJ 130 da SDI-I do TST.

É incontroverso nos autos que a ré M. L. S.A. contratou a empresa E. I. C. C. LTDA para que esta lhe forneça produtos produzidos nos termos de compra, e, que esta empresa subcontratou a empresa B. F. I. C. C. LTDA - EPP em relação ao objeto contratual principal.

A situação fática em que se baseia a presente demanda, e outras com ela conexas, tem origem no descumprimento de obrigações laborais por parte da empresa B. F. I. C. C. LTDA - EPP.

A ré aduz que houve contrato de facção.

O contrato de facção não é uma mera compra e venda de produto. No contrato de facção uma empresa fornece produtos semiacabados a outra empresa para que os complete com sua mão de obra.

De acordo com a jurisprudência do c. TST, o contrato de facção não incita a responsabilidade subsidiária da súmula 331 do mesmo Sodalício se não houver ingerência da empresa contratante na empresa contratada (exemplo: RR-141-82.2012.5.12.0052, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/06/2021).

Tal entendimento, contudo, não privilegia a ré, porque ela mesma admite que realizou diversas auditorias internas e que fiscalizou adequadamente a empresa B. F. . Os documentos de fls. 747-745, com o timbre da ré, comprovam que esta realizou auditorias nas empresas E. e B. F. . O Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta 1834/2010 (fls. 867 e seguintes) confirma o compromisso da ré em realizar auditorias envolvendo a camada produtiva do setor de confecções, incluindo fornecedores diretos e terceirizações sucessivas. O Programa de Conformidade de Fornecedores elaborado pela ré tem as Leis trabalhistas como um dos itens de avaliação (fls. 753 e

seguintes).

Logo, houve ingerência por parte da ré, o que viabiliza a sua responsabilização de caráter subsidiário por terceirização.

O julgamento paradigmático proferido pelo e. STF no recurso extraordinário 958.252/MG (acórdão publicado no DJE em 13.9.2019) fixou a tese 725 no seguinte sentido: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Ao referendar a licitude da terceirização, o e. STF reconheceu que o fenômeno é importante para o desenvolvimento da sociedade. Tão importante que o próprio Estado se vale dela a anos, sendo salutar que os órgãos que realizam a guarda de direitos laborais também fiscalizem as terceirizações levadas a efeito pelo próprio Estado (no que se inclui o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, e porque não, o próprio Ministério Público), haja vista a enorme quantidade de ações trabalhistas que revelam problema na fiscalização dos direitos laborais derivados dos contratos de terceirização, dos quais a iniciativa pública tem se beneficiado.

E, por conta do julgamento da ADPF 324/DF, o e. STF proferiu a seguinte ementa:

Ementa: Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. **3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a**

constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). 5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial. 6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta. 7. Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”. 8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado. (ADPF 324, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019, grifos acrescidos).

Assim, de acordo com o entendimento estabelecido pelo e. STF, a empresa que contrata outra sob a terceirização tem o dever de verificar a idoneidade e a capacidade econômica da empresa terceirizada. Esse comportamento não se restringe à verificação de tais requisitos somente no momento da assinatura do contrato, pois o pacto de terceirização se estende no tempo, devendo ser acompanhado pela empresa que utiliza a terceirização em sua cadeia de produção.

Urge destacar que a 2ª Turma do e. TRT da 9ª Região já julgou recurso na Ação Civil Pública 0000371-02.2020.5.09.0126 (de relatoria da Exma. Desª Cláudia Cristina Pereira, acórdão publicado em 14.5.2021), envolvendo o MPT e a empresa E. I. C. C. LTDA, em decorrência da mesma subcontratação para a empresa B. F. I. C. C. LTDA - EPP, com a mesma prova oral advinda dos autos 0000370-17.2020.5.09.0126. Por isso, transcreve-se a fundamentação do mencionado *decisum*, que passa a integrar o presente como razão de decidir:

TUTELA INIBITÓRIA - ASTREINTES

(Análise conjunta)

O reclamado sustenta que não teve qualquer responsabilidade em relação ao encerramento fraudulento das atividades desenvolvidas pela empresa B. F. I. C. C. LTDA - EPP. Destaca que manteve mera relação comercial (contrato de facção) com a empresa referida por 5 anos e que durante o período a empresa B. era idônea financeiramente. Afirma que em dezembro/2019, quando a empresa B. encerrou as suas atividades, não quitou as verbas rescisórias de seus funcionários e também acusou prejuízos à recorrente e outras empresas clientes. Ressalta que outras verbas trabalhistas estavam quitadas justamente por conta da fiscalização exercida. Requer, portanto, seja afastada a sua condenação à tutela inibitória, bem como no pagamento de astreintes. O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, requer a majoração do valor da multa em caso de descumprimento da tutela inibitória concedida para o valor de R\$ 50.000,00.

Análise.

Necessário frisar que o contrato de facção constitui uma espécie de negócio jurídico pelo qual uma empresa entrega a outra produtos semielaborados, para que esta finalize sua confecção, inexistindo fornecimento de mão-de-obra, mas apenas dos produtos acabados. Assim, para que esta modalidade de contrato seja considerada legítima, também para a seara trabalhista, torna-se necessário que não haja ingerência por parte da contratante na produção na contratada e nem exclusividade na prestação de serviço.

Tratando-se de contrato de facção válido, de natureza meramente civil, não há como atribuir qualquer responsabilidade à empresa tomadora. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é majoritária ao adotar essa interpretação jurídica:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. O contrato de facção tem por objeto o fornecimento de produtos acabados, motivo pelo qual não se confunde com o contrato de prestação de serviços, na modalidade de fornecimento de mão de obra, previsto na Súmula 331/TST. No caso, o Tribunal Regional consignou que: - não consta do processo nenhuma prova que demonstre a ingerência da segunda ré na administração da primeira requerida, muito menos nos serviços executados pela autora. Ademais, o período abrangido pelas notas fiscais subscritas em nome de empresas distintas coincide com o do contrato da autora, do que deflui a ausência de exclusividade quanto às atividades contratadas- (fl. 338). Dessa forma, sem exclusividade e sem ingerência, evidencia-se típico contrato de facção a afastar a responsabilidade subsidiária. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR: 5416220135120052 , Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . CONTRATO DE

FACÇÃO. NÃO DESVIRTUAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O TRT fixou que a hipótese é de contrato de facção, atuando a reclamante como costureira de confecção, na execução de serviços de acabamento, incluídos os eventuais aviamentos, afastando a configuração de terceirização de serviços e a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. O contrato de facção é aquele de natureza civil em que a indústria contrata empresa para o fornecimento de produtos prontos e acabados, sem qualquer ingerência na produção, não tendo como objetivo, portanto, o fornecimento de mão de obra mediante a intermediação de empresa prestadora de serviços. Na moldura fática delineada pelo acórdão regional, intangível em face da Súmula nº 126 do TST, não ficou demonstrado o desvirtuamento do contrato de facção, de modo que não é possível reconhecer a terceirização de serviços, o que afasta a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR: 887120115150014, Relator: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 19/11/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

Ou seja, válido o contrato de facção não há que se falar em responsabilidade subsidiária da empresa que contrata o fornecimento de produtos acabados, pois há que se preservar a liberdade econômica das atividades empresariais. Todavia, como é evidente, essa liberdade de iniciativa e de negociação contratual não pode ser feita de forma a burlar direitos trabalhistas, porque estes devem ser tutelados, de acordo com nosso regime constitucional de proteção ao empregado e seus direitos (art. 7º da CF).

O art. 8º da CLT dispõe que serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos constitucionais da CLT. Desse modo, esta previsão, aliada ao princípio da primazia da realidade sobre a forma e a teoria da cegueira deliberada corroboram para eventual afastamento da tese acima explicitada no que tange ao contrato de facção e a irresponsabilidade do adquirente. Nesse viés, quando presentes elementos fraudulentos descaracterizadores da avença em comento, acarretará a responsabilidade do contratante, nos moldes da Súmula 331, TST. Tal situação dar-se-á quando comprovada a exclusividade da comercialização do produto, bem como a existência de fiscalização e interferência da tomadora sobre a administração da contratada para com a produção e a relação com seus empregados. Nesse sentido, aliás, também já decidiu o C. TST.

Ademais, é necessária a verificação da idoneidade financeira das empresas integrantes da cadeia produtiva para garantir que os direitos sociais de toda a mão-de-obra que participa do processo sejam observados e pagos. Assim, cumpre analisar a matéria fática ora envolvida, a fim de verificar se houve desvio de finalidade nesse contrato ou não.

No caso, a reclamada firmou contrato comercial com a empresa B. F. (fls. 639 e ss.), sendo esta obrigada a fabricar e fornecer produtos para a E. estando a sua atuação inserida na cadeia produtiva da ré. Em que pese

o contrato afastar qualquer responsabilização da E. pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas pela B. F. , é facultado à E. a solicitação a qualquer tempo de documentação relativa aos recolhimentos e pagamentos trabalhistas.

Os documentos de fls. 729 a 744 indicam o atraso no pagamento de salários de julho/2019, outubro/2019, bem como a 1ª parcela do 13º salário de 2019 relativos aos funcionários da B. F. .

Na audiência de instrução realizada nos autos nº 0000370-17.2020.5.09.0126, adotada como prova emprestada, a testemunha A. M. C. , que trabalha para a ré desde setembro de 2016 como assistente de processo, declarou que a empresa E. trabalha com a confecção de jeans, tendo como clientes empresas como a M. , R. , P. , dentre outras. Declarou que a empresa E. terceiriza sua mão-de-obra de confecção e acabamentos e que possui em trono de 600 empregados. A testemunha afirmou que a empresa E. faz o controle de todos os documentos de seus subcontratados, dentre eles a B. F. , e que mensalmente verifica folha de salários, funcionários, pagamento de impostos, sendo que se a empresa terceirizada não encaminhar a documentação, a E. cobra o envio. Afirmou que a empresa B. F. encaminhava a documentação para fiscalização mensalmente e que a E. soube do fechamento da B. no dia de seu encerramento. Declarou que a E. mandou funcionários até a B. F. para verificação de questão de qualidade dos produtos produzidos. Negou que a E. tenha constatado o atraso no pagamento de salários por parte da B. F. relativos a julho e outubro de 2019.

A testemunha F., que trabalha para a E. desde 2014, declarou que a empresa possui fabricação própria de peças, bem como efetua a subcontratação de serviços. A empresa possuía acordo de produção com a B. F. para que esta efetuassem a produção de determinadas peças. Afirmou que há um controle de qualidade interno das peças que chegam até à E. e antes de o pedido ser entregue a Empresa M. faz por meio de uma empresa terceirizada, através de amostragem. A testemunha declarou que vai em nome da E. a todos os subcontratados para fazer uma auditoria com o intuito de observar o preenchimento dos requisitos para a aquisição da certificação pela ABEVETEX. Afirmou que após o encerramento da B. F. a E. soube que houve a continuidade da produção por meio de outra empresa pertencente aos mesmos sócios e denominada M.. A testemunha não soube explicar como que a empresa E. não percebeu atrasos no pagamento de salários em julho/2019 apesar das auditorias regulares efetuadas.

Pois bem.

No contrato de facção padrão, a fiscalização é restrita ao objeto do contrato, sua qualidade e quantidades, em nada se relacionando com a administração da confecção contratada. Pela análise da prova testemunhal denota-se que a fiscalização da E. sobre a B. F. se restringia ao objeto do contrato, relacionado à qualidade e quantidade da produção. Todavia, ficou comprovado que a E. efetuava uma fiscalização trabalhista sobre os empregados da B. F. , já que mensalmente a E. exigia

o envio de comprovantes de pagamento de salários, FGTS, recolhimentos previdenciários, dentre outros, relacionados aos empregados da B. F. . Porém, apesar da realização das auditorias periódicas, o atraso no pagamento de salários não constatado pela E. e o encerramento repentino das atividades pela B. F. , que não efetuou o pagamento de verbas rescisórias de centenas de trabalhadores, revela a ineficiência da fiscalização efetuada pela E. .

Assim, diante da ineficiência das auditorias, que não constataram o atraso no pagamento de salários dos empregados da B. F. e evidenciaram a inidoneidade financeira da subcontratada, ao menos desde julho de 2019, entendo que a tutela inibitória concedida pelo juízo a quo é proporcional e adequada para evitar que outros subcontratados tenham seus direitos trabalhistas desrespeitados.

Por tais motivos, mantenho a condenação imposta pelo juízo de origem para que a ré a se abstenha de contratar ou manter contratado, de admitir ou de tolerar integrante de sua cadeia produtiva que não possua idoneidade ou capacidade técnica e econômica, atributos que deverão ser verificados, de forma efetiva, não só na contratação, mas ao longo da execução do contrato comercial.

Com relação ao valor da astreinte de R\$ 10.000,00 fixada, em caso de descumprimento da tutela inibitória este Colegiado esclarece que a finalidade primordial da astreinte é assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, visa-se, dessa feita, garantir o cumprimento da obrigação, consoante dicção do art. 497 do CPC.

A multa coercitiva, denominada por muitos de astreinte, deverá ter seu valor fixado a partir das particularidades do caso concreto, a fim de que seja apta a influenciar e convencer o devedor de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. Trata-se de uma espécie de “pressão psicológica” sobre o devedor.

Nesse contexto, referido montante a ser fixado não pode ser irrisório ao ponto de estimular o descumprimento da obrigação, e tampouco deve ser excessivo, de modo que o devedor não tenha como pagá-lo.

Como explicam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar seu fim. Assim é que o valor da multa coercitiva não tem qualquer relação com o valor da prestação que se quer observada mediante a imposição de fazer ou não fazer. As astreintes, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento da multa, afigura-se imprescindível.” (Código que o juiz considera a capacidade econômica do demandado de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2013, p. 429).

Assim, ao considerar o caso em questão, entendo que o valor fixado por violação, em análise perfunctória, parece ser insuficiente para o cumprimento da finalidade de estimular o cumprimento da legislação

pela ré, razão pela qual entendo necessária a sua majoração para R\$ 50.000,00, conforme requerido na petição inicial.

Destarte, e diante dessas ponderações, é correto entender que o juízo da execução, se acaso o valor da multa, na prática, se mostre excessivo ou insuficiente, poderá modificar tanto o valor quanto a periodicidade da sanção (§ 6º do art. 461 do CPC, art. 537, § 1º, I e II, do CPC/2015), com o intuito de evitar-se que as astreintes se tornem manifesto e intolerável veículo de enriquecimento sem causa, o que é repudiado por nosso ordenamento, afinal, tem dissonância com o devido processo legal. Tais observações são necessárias para se deixar consignado que, neste momento processual, não é possível dimensionar o valor global da multa para potencial avaliação de sua conformação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário do réu e dou provimento ao recurso ordinário do autor para majorar o valor da multa pelo eventual descumprimento da tutela inibitória para R\$ 50.000,00.**

Conforme se vê na fundamentação citada, a prova oral confirma que: a empresa E. confecciona vestuário para a ré M. ; a empresa E. terceiriza a confecção e o acabamento tendo a empresa B. F. como uma de suas subcontratadas; a empresa E. verifica, entre outras coisas, a folha de salários mensalmente e cobra a entrega de documentação da subcontratada; apesar da fiscalização, a empresa E. não constatou o atraso no pagamento de salários por parte da empresa B. F. .

Restou confirmado pelos documentos de fls. 832-855 a ocorrência de atrasos nos pagamentos de verbas trabalhistas dos empregados da empresa B. F. desde o mês de julho de 2019 para mais de 100 trabalhadores, sem a adoção de medidas corretivas. Além disso, constou na sentença que a empresa B. F. encerrou as atividades em dezembro de 2019 sem quitar o acerto rescisório dos empregados. Tais circunstâncias não retratam “uma única situação, pontual, inesperada e súbita” como diz a demandada. Portanto, restou demonstrado que a fiscalização das obrigações laborais levada a efeito pela ré não surtiu o efeito que era de se esperar.

No que tange à tutela inibitória, foi deferido o seguinte:

Condena-se, pois, a ré a se abster de contratar ou manter contratado, de admitir ou de tolerar integrante de sua cadeia produtiva que não possua idoneidade ou capacidade técnica e econômica, atributos que deverão ser verificados, de forma efetiva, não só na contratação, mas ao longo da execução do contrato comercial. Em caso de descumprimento da obrigação acima, fixa-se multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil

reais), a teor do disposto no Art. 84, § 4º, do CDC c/c com Arts. 139, IV e 497, ambos do CPC/2015.

Compete à ré, da forma que melhor lhe aprouver, rever seus procedimentos fiscalizatórios, incluindo a periodicidade que deverão ser realizados, de modo a garantir o cumprimento da obrigação de fazer supra determinada, bem como manter registros e evidências hábeis a demonstrarem a capacidade técnica e econômica de seus contratados e subcontratados ao longo da execução do contrato, assim como das medidas adotadas para corrigir as irregularidades detectadas.

Não se infere que o provimento jurisdicional seja genérico ou indeterminado ou que impeça o seu cumprimento no futuro.

Contudo, não há como se negar que as expressões “idoneidade” e “capacidade técnica e econômica” são termos abertos sujeitos à interpretação.

Assim, melhor adequando o julgado de origem, e sobretudo por questão de competência, **deve-se acrescer que:** os atributos da “idoneidade” e “capacidade técnica e econômica” para o efeito da presente demanda dizem respeito ao pagamento tempestivo das verbas decorrentes dos contratos de trabalho. Ademais, para efeito de constatação da irregularidade, cabe à ré definir a periodicidade como restou fixado na decisão de origem, mas, para evitar a imposição de obrigação abusiva, **deve-se estabelecer que** a multa não será devida se a ré sanar eventual falta de pagamento ao trabalhador até o mês seguinte em que a obrigação deveria ter sido satisfeita, ou, no caso de atraso salarial, adotar medida que corrija efetivamente o problema até o mês seguinte ao segundo atraso. Tais balizas servem de estímulo para que a ré fiscalize a contento o cumprimento das obrigações laborais das empresas que contrata e ao mesmo tempo permitem que a obrigação seja capaz de ser cumprida e aferida de modo objetivo.

Por fim, em relação ao valor da multa, adota-se na íntegra o que constou na decisão 0000371-02.2020.5.09.0126, acima transcrita para majorar, de R\$ 10.000,00, o valor para R\$ 50.000,00.

Ante todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da ré para alterar a tutela inibitória nos termos expostos.

DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do autor para majorar o valor pelo

descumprimento da tutela inibitória para R\$ 50.000,00.

b)

DANO MORAL COLETIVO

Análise conjunta com o recurso do autor.

A ré afirma que “inexiste CULPA e NEXO DE CAUSALIDADE pelo ato da B. F. (que fornecia para diversas empresas, como a R. , por exemplo), motivo pelo qual não há que se falar em responsabilidade civil, restando violados, até o momento, os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002”, que “não há que se falar em omissão ou negligência da M. no caso concreto, sendo o fechamento da B. F. uma situação completamente inesperada e abrupta (os empregados pleitearam nas reclamações trabalhistas apenas verbas rescisórias, sendo que as demais obrigações da B. F. estavam em dia, o que reforça que a recorrente fazia o acompanhamento de sua cadeia produtiva)”, que “com o encerramento inesperado das atividades e sumiço dos proprietários da B. F. , não houve a entrega da mercadoria referente a antecipação dos valores (o que pode ser comprovado nos autos do processo nº 0000929-07.2019.5.09.0094, no qual a E. , após firmar diversos acordos com os empregados, necessitou de ordem judicial para retirar um material retido dentro da fábrica fechada)”, que “a B. F. , além de agir ilícitamente com seus empregados, também agiu de má-fé com a M. e a E. , que pagou de boa-fé os valores ajustados contratualmente por uma produção que sequer recebeu”, que “A situação ocorrida com a B. F. foi tão pontual e abrupta que nunca houve qualquer registro de denúncias nos canais de comunicação da empresa, tampouco apontamento de irregularidade nas auditorias ao longo dos anos”, que “há mais de 10 anos existe um monitoramento contínuo da cadeia de fornecimento, com diversas ações vinculadas, visando coibir qualquer tipo de mão de obra irregular, melhorar as condições dignas e adequadas de trabalho, e reduzir os impactos sobre questões ambientais na sua cadeia de fornecimento”, que “a recorrente M. estabeleceu uma política de responsabilidade social em sua cadeia de fornecimento, cumprindo com as mais rígidas regras para ingresso e permanência de empresas fornecedoras de produtos têxteis, não podendo prever situações abruptas e atos de má-fé de terceiros”, que “Os fatos narrados pelo autor não concluem pela ocorrência de uma prática ilícita, vez que não há prova de abuso de direito praticado

pela M. e, principalmente, porque de fato ocorreu a fiscalização do fornecedor B. F. ", que "ao contrário do que restou decidido em 1ª instância, com base em UMA ÚNICA SITUAÇÃO PONTUAL, INESPERADA E SÚBITA, a recorrente fiscalizou adequadamente a B. F. , não podendo ser responsabilizada por um ato ilícito que não concorreu, sem culpa ou dolo, motivo pelo qual requer o provimento do presente apelo a fim de julgar improcedente o pedido de danos morais coletivos". Requer a exclusão da condenação em indenização por dano moral coletivo, ou, sucessivamente, a minoração do valor fixado.

O autor diz que a condenação em dano moral coletivo representa apenas 10% do pleiteado, que o valor não é pato para recompor integralmente o patrimônio ético-moral da coletividade, que restou comprovado o descumprimento do dever legal de fiscalizar adequadamente os fornecedores de sua cadeia produtiva, que resultou em desemprego inesperado e ausência de pagamento das verbas rescisórias de mais de 100 trabalhadores, ajuizamento de mais de 90 ações e acordos judiciais em valores inferiores aos alegados como devidos. Pontua que a ré M. L. S.A. tem lucro de enorme monta, considerável porte econômico ("capital social de R\$ 1.471.959.463,94"), invoca a gravidade e a extensão das infrações e sustenta que a "Diferença entre o valor pago e o pretendido pelos trabalhadores" é de "R\$ 960.996,23". Pugna que o valor da indenização seja majorado para R\$ 1.000.000,00.

Analisa-se.

A questão foi decidida na origem nos seguintes termos:

3. DANO MORAL COLETIVO

Requeru o Parquet a condenação da ré na obrigação de pagar a importância de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de indenização por dano moral coletivo, reversível para o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou para outro fundo, que atenda ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ou ainda para instituições beneficentes que realizam trabalhos de relevância social. Alegou, como fundamento para a reparação postulada, que a omissão da ré na fiscalização dos integrantes de sua cadeia produtiva vulnerou o patrimônio ético-moral da coletividade. Defende-se a ré ao argumento preponderante de que não provocou ou concorreu com o encerramento das atividades da empresa, eis que cumpriu com seu dever legal de fiscalizar a idoneidade e capacidade econômica das empresas com as quais mantém contrato de facção assim como das subcontratadas. Pois

bem. Segundo lições de Xisto Tiago de Medeiros Neto (O Dano Moral Coletivo *in* e a sua reparação. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, p. 15, v.4, n. 38, mar. 2015), *em conceito atento às linhas atuais de fundamentação da teoria da responsabilidade civil, tem-se que o dano moral coletivo corresponde à lesão a interesses ou direitos de natureza transindividual, titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), em decorrência da violação inescusável do ordenamento jurídico.* Nessa senda, como é sabido, a valorização do trabalho constitui um dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, sendo dever das empresas contribuírem para consecução desse princípio, o qual também está inserido nas normas que regem a atividade econômica nacional. Destaca-se que a própria ré inclui a responsabilidade social (compreende condutas empresárias éticas que contribuem efetivamente para o desenvolvimento social, ambiental e econômico do país) dentre os objetivos do acordo de fornecimento entabulado com a empresa E. I. E. C. D. C. LTDA., como se vê na cláusula 1ª às fls. 732. No caso vertente, conforme exposto no tópico antecedente, foi comprovado o descumprimento pela ré de seu dever legal de fiscalizar de forma eficiente e adequada os integrantes de sua cadeia produtiva. Tal conduta, inegavelmente, contribuiu para o dano causado a mais de uma centena de trabalhadores da região desta comarca, o qual teve grande repercussão na sociedade local. Ao negligenciar com seu dever legal, a reclamada praticou conduta antijurídica, que afronta diretamente a dignidade dos trabalhadores e atinge também a sociedade de modo geral, porquanto o respeito ao ordenamento jurídico vigente é patrimônio de toda a coletividade. Comprovada a conduta antijurídica, o dano e a culpa, exsurge o dever de reparação. Como é cediço, a indenização se mede, dentre outros fatores, pela gravidade da conduta, pela extensão do dano e suas implicações, pela capacidade econômica das partes e também pela finalidade da indenização enquanto instituto jurídico: compensar o dano efetivado e evitar novos. Não se pode perder de vista, ainda, a manutenção das atividades empresariais. Sopesando os parâmetros acima, em que pese o porte financeiro da ré, esta não foi a única responsável pelo dano causado aos trabalhadores e à sociedade local, o que deve ser levado em conta para arbitrar o valor da indenização. Assim, considerando os parâmetros acima descritos e com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitra-se em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais coletivos. Compete ao Parquet indicar ao juízo qual a instituição será beneficiária da indenização ora deferida, destinando-a, preferencialmente, para entidade que tenha por finalidade o desenvolvimento e a melhoria das condições de trabalho, com atuação no Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado desta decisão, o Parquet deverá ser intimado, especificamente, para fornecer os dados da instituição que será contemplada. Fica a cargo do Ministério Público do Trabalho fiscalizar a utilização dos recursos

financeiros transferidos.

Urge destacar que a 2ª Turma do e. TRT da 9ª Região já julgou recurso na Ação Civil Pública 0000371-02.2020.5.09.0126 (de relatoria da Exma. Desª Cláudia Cristina Pereira, acórdão publicado em 14.5.2021), envolvendo o MPT e a empresa E. I. C. C. LTDA, em decorrência da mesma subcontratação para a empresa B. F. I. C. C. LTDA - EPP, com a mesma prova oral advinda dos autos 0000370-17.2020.5.09.0126. Por isso, transcreve-se a fundamentação do mencionado *decisum*, que passa a integrar o presente como razão de decidir:

DANO MORAL COLETIVO

(Análise conjunta)

A empresa sustenta que não há provas da prática de qualquer ato ilícito que justifique a sua condenação ao pagamento de dano moral coletivo. Destaca que sempre agiu com diligência e procedeu às devidas fiscalizações que atestaram a idoneidade financeira da B. F. . Requer, portanto, seja afastada a sua condenação.

O MPT, por sua vez, requer a majoração do valor de indenização ora fixada em R\$ 100.000,00 para R\$ 400.000,00, conforme pleiteado na inicial. Sustenta que o valor de R\$ 100.000,00 é irrisório, considerando a gravidade dos danos, sua extensão e o aporte financeiro da empresa E. .

Analiso.

O dano moral coletivo encontra previsão nos arts. 5º, XXXV, e 129, III, da CF, 1º, 13, 21 da Lei 7.347/1985 e 6º, VI, e 83 da Lei 8.078/1990 (“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”).

A propósito, Xisto Tiago de Medeiros Neto, pelo exame objetivo para conceituação do dano moral coletivo (Dano Moral Coletivo. 4a ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 171):

“Nesse passo, adota-se, pela sua pertinência, o critério objetivo para essa conceituação, qual seja a observação direta de lesão a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, assim, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade (sentimento de desapareço; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de aflição, de inferioridade, de menosprezo, etc.).”

Consigno, nessa linha, que João Batista Martins Cesar e Guilherme Aparecido Bassi de Melo defendem a existência de um patrimônio coletivo imaterial, juridicamente delimitado no art. 1º da Constituição Federal. Lecionam, ademais, que “sua objetividade, possível e necessária para a efetiva tutela desses bens jurídicos imateriais da sociedade, encontra-se no fato de que, independentemente das crenças individuais, a Constituição traça um conteúdo mínimo de existência valorativa

imprescindível para a sua própria realização. E é esse conteúdo mínimo que revela a existência de uma ordem objetiva de valores assegurados constitucionalmente”.

Em conclusão, afirmam que “é justamente a existência de um patrimônio mínimo que transcende o âmbito meramente individual, não suscetível de qualquer modalidade de disposição, impeditivo de retrocessos sociais, fundados na autoconsciência da historicidade do direito; e tudo isso que permite o reconhecimento de uma moral difusa, consubstanciada por uma consciência coletiva da dignidade social” (Condenação por dano à moral difusa como forma de prevenir e punir agressões ao meio ambiente do trabalho. In: Meio ambiente do Trabalho aplicado: homenagem aos 10 anos da CODEMAT. JARDIM, Philippe Gomes; LIRA, Reinaldo José de [Coord]. São Paulo; LTr, 2013. p.127).

Pela caracterização do dano moral coletivo, Raimundo Simão de Melo argumenta que “o primeiro fundamento para a recepção do dano moral coletivo finca-se na existência de uma moral objetiva peculiar às pessoas coletivamente consideradas, passível de lesão e, o segundo, está assentado na crescente coletivização dos direitos como consequência da sociedade de massas, que é característica da sociedade contemporânea”.

Prossegue o Doutrinador no sentido de que “o efeito punitivo da reparação deve levar em conta não somente o dano à coletividade, mas também o ato de desrespeitar e violar o ordenamento jurídico” (Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. 5a ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 187). Necessário salientar, ademais, que subsiste dano moral coletivo ainda que analisada a conduta da Ré a partir da ótica individual do trabalhador, porque ocorre, na hipótese, extrapolação do patrimônio individual, a repercutir na coletividade, considerando a ofensa aos direitos fundamentais à saúde e à segurança, proteção ao meio ambiente do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Praticada, desse modo, a conduta ilícita pela Ré, causadora de danos de ordem imaterial difusa, o dever de reparar emerge da combinação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, além do art. 83 da Lei 8.078/1990.

A prova do dano mostra-se despicienda, por fim, porquanto, da ofensa a direito social indisponível decorre dano moral in re ipsa, suficiente a demonstração da conduta da empresa, no caso, caracterizada pelos elementos destacados na presente decisão.

Entendo, portanto, demonstrados os danos extrapatrimoniais coletivos oriundos da falta de devida fiscalização acerca da idoneidade financeira da empresa B. F. , aspecto suficiente, a meu sentir, para o deferimento da sanção perseguida pelo Autor.

A propósito, aresto do Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIR NORMAS RELATIVAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. O DESCUMPRIMENTO DESSAS NORMAS CAUSA LESÃO

À COMUNIDADE. O Ministério Público do Trabalho, autor da ação civil pública sub judice, argumenta que a ré, ao deixar de cumprir normas relativas à saúde, à segurança e ao meio ambiente do trabalho, afrontou toda a coletividade, devendo ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. No caso, o Regional consignou que a ré não cumpria normas de segurança, motivo pelo qual confirmou sua condenação nas seguintes obrigações de fazer: manter “análise global do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) atualizada” (pág. 938), conforme o disposto no item 9.2.11 da NR-9 e adotar, “em todas as intervenções em instalações elétricas, medidas preventivas de controle de risco elétrico e outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco”, nos termos dos itens 10.2.1 e 10.2.4 da NR-10 (normas regulamentares da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), no prazo de 45 dias, sob pena de multa. Segundo o Regional, a omissão da ré também acarretou sua condenação à obrigação de fazer a “manutenção preventiva das máquinas e equipamentos do setor de cenografia, bem como a revisão das instalações elétricas desse setor, mediante a elaboração, de plano nesse sentido”. O Regional, apesar de ter imposto à ré o cumprimento das citadas obrigações de fazer, concluiu que, como a conduta omissiva daquela não acarretou infortúnio (acidentes), não era devida indenização por dano moral coletivo. Contudo, o entendimento jurisprudencial predominante desta Corte é o de que a prática de atos antijurídicos e discriminatórios, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação pátria - desrespeito das normas de proteção à saúde, à segurança e ao meio ambiente do trabalho -, além de causar prejuízos individuais aos empregados da ré, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim, ao contrário da tese adotada pelo Tribunal a quo, o descumprimento das normas de segurança e saúde dos trabalhadores causa dano à coletividade. Impõe-se, pois, a condenação da ré ao pagamento da indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST ARR-113600-61.2009.5.04.0029, 2ª Turma, acórdão publicado em 4/12/2015, de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta).

No que concerne à quantificação do valor da condenação correspondente ao dano moral coletivo, refiro-me, novamente, a Xisto Tiago de Medeiros Neto, quem enumera como aspectos principais os elementos a seguir descritos: a) natureza, a gravidade e a repercussão da lesão; b) situação econômica do ofensor; c) proveito obtido com a conduta ilícita; d) grau da culpa ou do dolo, se presentes, e a verificação da reincidência; e e) grau de reprovabilidade social da conduta adotada.

Oportunas, ainda, as lições de Alexandre Agra Belmonte para mensurar o montante da condenação, considerada a coletividade, não os danos individualmente experimentados (Tutela da composição dos danos

morais nas relações de trabalho: identificação das ofensas morais e critérios objetivos para quantificação. São Paulo: LTr, 2014. p. 233/234): “Assim, embora os trabalhadores não devem ser considerados pelo somatório e sim enquanto coletividade, porque o dano atinge a comunidade. Consequentemente, o cálculo dano moral coletivo não resulta do somatório de danos individuais, que podem até não existir e levaria, invariavelmente, a quantia absurda, inviabilizando a continuidade de qualquer negócio, finalidade que não é a da indenização por danos morais.

Não bastasse, o valor da indenização por danos morais não reverte para o trabalhador. A indenização é revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e o provimento inibitório deve ser proferido mediante o pagamento de astreintes, destinadas a compelir o ofensor a, imediatamente, fazer cessar o dano imposto à comunidade.

Logo, se o trabalhador não fica impedido de individualmente postular danos morais que coincidentemente ofendam a comunidade e a ele próprio, fica claro que os danos morais coletivos não correspondem a um somatório de danos individuais. Se correspondessem, ele teria direito a haver a sua parte junto ao FAT e não poderia postular reparação que o atingisse individualmente em ação própria.”

Constato, na hipótese em comento, que a conduta da Reclamada, fiscalização indevida acerca da idoneidade financeira da empresa B. F. , que resultou na dispensa de centenas de trabalhadores e no não pagamento das verbas rescisórias, além de atrasos no pagamento de salários durante a contratualidade, transgride direito fundamental previsto na Constituição Federal, qual seja, a própria dignidade da pessoa humana, que está intimamente relacionada ao recebimento de contraprestação pecuniária em decorrência da prestação de serviços, a qual viabiliza o sustento do trabalhador, de modo que é devida uma indenização pelo dano moral coletivo, o qual, com base nos parâmetros acima mencionados, bem como em precedentes dessa Turma, resta fixado no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que tal valor deve ser revertido, preferencialmente, para entidade que tenha por finalidade o

desenvolvimento e a melhoria das condições de trabalho, com atuação no Estado do Paraná, conforme já fixado em sentença.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso do autor para** para majorar o montante da indenização fixada a título de dano moral coletivo para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Conforme foi visto no tópico precedente, ao qual se remete por brevidade, a ré M. L. S.A. tinha o dever de fiscalizar os contratos de trabalho da empresa B. F. I. C. LTDA - EPP, mas falhou neste mister.

Assim, nos termos da fundamentação supra transcrita, envolvendo o mesmo

caso, a ré praticou conduta ilícita patronal que lesou a esfera jurídica extrapatrimonial da coletividade, pois ao deixar de fiscalizar a contento as obrigações decorrentes das relações de trabalho, atingiu a confiança depositada na empresa para controlar a higidez da cadeia produtiva na qual estava inserida.

Frisa-se que a condenação deferida na ação 0000371-02.2020.5.09.0126 diz respeito ao dever da empresa E. I. E C. D. C. LTDA. Conquanto a relação jurídica que motivou a condenação seja a mesma, aqui nos presentes autos está sendo tratado do dever da empresa M. L. S.A.

Resta mantida a condenação em indenização por dano moral coletivo.

Por fim, em relação ao valor da multa, veja-se que na ação 0000371-02.2020.5.09.0126 a 2ª Turma do e. TRT da 9ª Região elevou o valor de R\$ 100.000,00 para R\$ 200.000,00.

Sem deixar de lado o porte expressivo e a lucratividade da empresa M. L. S.A. relatados pelo MPT, não se pode chegar ao valor da indenização por viés estritamente matemático e nem com base nos danos individualmente experimentados. A indenização também não pode ser de tal monta que suscite o enriquecimento ilícito do fundo a que se destina. Veja-se que no caso em comento já há condenação em indenização por dano moral coletivo e a responsabilidade das empresas envolvidas foi dividida, cada qual em ação própria, mas as indenizações se somarão ao final.

Assim, com relação ao 'quantum' indenizatório, com base nos dispositivos de direito comum, sopesando a extensão do dano, bem como a finalidade pedagógica da indenização e a repercussão social do fato, sem causar, contudo, o enriquecimento ilícito das partes, reputa-se adequado majorar o valor da indenização para R\$ 200.000,00, tudo em respeito aos comandos insertos nos artigos 944, 953 e 884 do Código Civil e nos incisos V e X do artigo 5º da CRFB, sem se olvidar do inciso XXII do artigo 7º da CRFB e sem descuidar da culpabilidade do agente, das condições dos litigantes, da natureza do agravo e do tempo de exposição, com escopo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da ré.

DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do autor para majorar o valor da indenização

por dano moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

c)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A ré “requer a reforma da r. sentença e aplicação da taxa Selic como fator de atualização de juros e correção monetária, em cumprimento ao quanto determinado pelo C. STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59”.

Analisa-se.

Juros e correção monetária constituem fruto acessório da condenação, incluindo-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a própria condenação.

Não havendo prejuízo às partes pela não definição dos critérios de juros e correção monetária nesta etapa processual, e a fim de garantir segurança jurídica às partes em face dos desdobramentos decorrentes das recentes discussões envolvendo a matéria, em especial pelo que constou no julgamento da ADC 58 em 18.12.2020 que imbricou os temas da correção monetária e dos juros de mora, mas que ainda não transitou em julgado, exclui-se por ora a delimitação concernente à correção monetária e aos juros de mora, remetendo-se a discussão do assunto à fase de liquidação.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a delimitação concernente à correção monetária e aos juros de mora, remetendo-se a discussão de ambos os temas à fase de liquidação.

2.

Recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

a)

MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Analísado em conjunto com o recurso da ré.

b)

MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Analisado em conjunto com o recurso da ré.**III.****ACÓRDÃO**

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência Regimental do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonça; presente a Excelentíssima Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro e Claudia Cristina Pereira, sustentou oralmente a advogada Fernanda Garcez Lopes de Souza inscrita pela parte recorrente M. L. S.A.; afastada em licença para tratamento da própria saúde, a Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina; convocada a Excelentíssima Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro (Portaria SGP nº 20 de 27 de maio de 2021); **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** das partes, bem como das contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da ré para, nos termos da fundamentação: a) alterar a tutela inibitória; b) excluir a delimitação concernente à correção monetária e aos juros de mora, remetendo-se a discussão de ambos os temas à fase de liquidação. Ainda sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do autor para, nos termos da fundamentação: a) majorar o valor pelo descumprimento da tutela inibitória para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) majorar o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Custas majoradas para R\$ 4.000,00, calculadas sobre o novo valor provisório da condenação elevado para R\$ 200.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA
Relator